



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2026**

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA 01-90007/2026

Licitante: SPS TECH LTDA
CNPJ: 51.958.538/0001-44

1. IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, promovido pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo – Core-ES, vinculado ao Processo Administrativo nº 23/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviço continuado de *backup* em nuvem, em modelo SaaS, para o ecossistema Microsoft 365 utilizado pelo Conselho, abrangendo, no mínimo, a proteção dos serviços Exchange Online, SharePoint Online, OneDrive for Business e Microsoft Teams, bem como componentes correlatos compatíveis com a solução ofertada, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com licenciamento para 30 (trinta) usuários, armazenamento segregado, console centralizado de administração, rotinas automatizadas de *backup*, restauração granular, suporte técnico especializado, implantação, configuração inicial, parametrização das políticas de retenção e apoio assistido à entrada em produção.

A presente comunicação é expedida por este Pregoeiro, no curso da fase de julgamento das propostas, para fins de instauração de diligência destinada à adequada instrução do feito e à aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em observância ao Edital do certame, ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. RELATÓRIO SUCINTO

No curso da fase de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 90007/2026, verificou-se que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresentou proposta comercial no valor global de R\$ 9.118,39 (nove mil cento e dezoito reais e trinta e nove centavos).

Conforme os documentos que instruem a contratação, o valor estimado pela Administração para a execução do objeto, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, foi fixado em R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais).



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Desse modo, o valor ofertado corresponde, aproximadamente, a 20,08% do orçamento estimado, evidenciando diferença substancial em relação ao parâmetro econômico previamente estabelecido pela Administração para a presente contratação.

Considerando que o objeto licitado compreende serviço continuado de *backup* em nuvem, em modelo SaaS, para o ecossistema Microsoft 365 do Core-ES, com cobertura mínima de Exchange Online, SharePoint Online, OneDrive for Business e Microsoft Teams, além de licenciamento para 30 usuários, armazenamento segregado, console centralizado de administração, rotinas automatizadas de backup, restauração granular, suporte técnico especializado, implantação, configuração inicial, parametrização de políticas de retenção e apoio assistido à entrada em produção, a expressiva redução entre o valor ofertado e o orçamento estimado demanda apuração específica quanto à suficiência econômica da proposta para a execução integral do objeto.

Nessa perspectiva, a situação enquadra-se, em tese, na hipótese de **indício de inexecuibilidade** prevista no edital, o que impõe a realização de diligência prévia destinada a oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade econômica e operacional de sua proposta, sem que disso decorra, por si só, conclusão antecipada quanto à sua desclassificação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A instauração da presente diligência encontra fundamento, inicialmente, no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, bem como no § 2º do mesmo dispositivo, que autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, quando necessário. Nesse sentido:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No caso concreto, a proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar revela diferença expressiva em relação ao valor estimado pela Administração para a contratação, circunstância que, em tese, atrai a incidência do item 6.8 do Edital, o qual



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

estabelece parâmetro objetivo para identificação de indício de inexecuibilidade e impõe a realização de diligência prévia antes da adoção de eventual medida desclassificatória:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Tal providência harmoniza-se com a lógica da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a análise da inexecuibilidade não se esgota em juízo meramente aritmético ou automático, exigindo apuração concreta acerca da viabilidade econômica e operacional da proposta, especialmente quando a Administração se depara com oferta substancialmente inferior ao orçamento estimado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, não autorizando desclassificação sumária da melhor proposta sem que se oportunize ao licitante a demonstração de sua viabilidade. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.

*1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.*

Nesse sentido, a Súmula TCU 262 consagrou que a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, entendimento que permanece atual e compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Sob a égide da nova Lei de Licitações, o próprio TCU reafirmou expressamente que o critério legal de inexecuibilidade conduz a presunção relativa, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação.

Desse modo, a diligência ora instaurada não constitui faculdade discricionária exercida de modo arbitrário, mas providência juridicamente exigível diante de cenário em que há indício objetivo de inexecuibilidade e, simultaneamente, necessidade de preservação do contraditório



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

administrativo, da motivação do ato decisório e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Cumprе ressaltar, ainda, que a vantajosidade da proposta não se confunde com a simples apresentação do menor preço nominal.

Em contratações públicas, a proposta mais vantajosa é aquela que, além de economicamente competitiva, mostra-se apta, idônea e efetivamente exequível, de forma a assegurar a execução integral do objeto licitado, sem risco relevante de inadimplemento, descontinuidade, comprometimento técnico da solução ou futura frustração do interesse público.

O próprio Termo de Referência do certame registra que a adjudicação deve ocorrer em favor da proposta mais vantajosa, compatível com o valor estimado, plenamente exequível e em conformidade com as exigências do edital e de seus anexos.

Esse cuidado se mostra ainda mais necessário no presente caso, tendo em vista que o objeto licitado envolve serviço continuado, comum e essencial de *backup* em nuvem, em modelo SaaS, destinado à proteção do ecossistema Microsoft 365 do Core-ES, contemplando não apenas licenciamento, mas também armazenamento segregado, console centralizado, automação de rotinas, restauração granular, suporte técnico especializado, implantação, configuração inicial, parametrização de políticas de retenção e apoio assistido à entrada em produção.

Trata-se, portanto, de solução tecnológica integrada, cuja adequada execução pressupõe suficiência econômica para suportar todos os custos diretos e indiretos do contrato ao longo de **36 (trinta e seis) meses**.

Por outro lado, a Administração também deve reconhecer que contratações de tecnologia da informação, especialmente aquelas estruturadas em modelo SaaS, podem apresentar dinâmicas comerciais próprias, com prática de descontos corporativos, ganhos de escala, custos marginais reduzidos, estratégias comerciais específicas, condições diferenciadas de revenda ou parcerias com fabricantes.

Nessa linha, a jurisprudência do TCU também adverte que proposta com margem de lucro mínima ou mesmo sem margem aparente não é, por si só, automaticamente inexequível, podendo refletir estratégia comercial legítima da empresa, desde que demonstrada a efetiva capacidade de execução contratual. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas.

2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008

(TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011)

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SRP. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DA EMPRESA DE CUMPRIR O OBJETO CONTRATUAL. PROPOSTA INEVIDAMENTE DESCLASSIFICADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. CONTINUIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 03352520196, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, Primeira Câmara)

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM FACE DE PRETENSA INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DE PREENCHIMENTO INEVIDO DE PLANILHA DE CUSTOS. LUCRO INSUFICIENTE PARA COBRIR O ERRO NA INCLUSÃO DE ENCARGOS RELATIVOS AO INTERVALO INTRAJORNADA. CUSTO TRABALHISTA OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ERRO NA PLANILHA BASE EDITALÍCIA. ATOS DO PREGOEIRO PAUTADOS NA IN-SLTI 02/2008, DO MPOG. PROPOSTA CLASSIFICADA COM BAIXÍSSIMA MARGEM DE LUCRO. VÍCIO NO EDITAL NÃO IMPACTOU NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS MAIS ONEROSAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA OBTENÇÃO DA MELHOR OFERTA. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Se não configurada a lesão a um interesse protegido juridicamente, não se configura a nulidade do ato.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

(TCU 00641020146, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento:
09/07/2014)

É precisamente por essa razão que a diligência se apresenta como a medida juridicamente adequada e proporcional ao caso concreto: de um lado, evita-se a exclusão automática de proposta potencialmente vantajosa; de outro, resguarda-se a Administração contra a contratação de solução incapaz de atender integralmente às exigências técnicas, operacionais e de suporte previstas no Termo de Referência.

Assim, diante do significativo descolamento entre o valor ofertado e o orçamento estimado, do regramento constante do item 6.8 do Edital, do disposto no art. 59, inciso III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, revela-se juridicamente cabível, necessária e devidamente motivada a instauração da presente diligência.

4. INSTAURAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Diante dos elementos acima relatados, especialmente da verificação de que a proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar perfaz o valor global de R\$ 9.118,39 (nove mil cento e dezoito reais e trinta e nove centavos), correspondente a aproximadamente 20,08% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), e considerando o regramento constante do item 6.8 do Edital, determino a instauração de **DILIGÊNCIA**, no curso da fase de julgamento das propostas, para apuração da exequibilidade da oferta apresentada.

A presente diligência tem por finalidade oportunizar à licitante a demonstração, por meio de manifestação formal e documentação comprobatória idônea, de que o preço proposto é suficiente para assegurar a execução integral do objeto licitado, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem que disso decorra, por si só, juízo antecipado de desclassificação.

Para esse fim, deverá a licitante apresentar elementos concretos aptos a **evidenciar a viabilidade econômica, técnica e operacional da proposta**, abrangendo a composição do preço ofertado e a demonstração de que a solução proposta atende integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência, inclusive quanto à proteção do ambiente Microsoft 365 do Core-ES, à cobertura mínima de Exchange Online, SharePoint Online, OneDrive for Business e Microsoft Teams, ao licenciamento para 30 (trinta) usuários, ao armazenamento segregado, à retenção de dados, à restauração granular, ao suporte técnico especializado, à implantação, à configuração inicial, à parametrização das políticas de *backup* e ao apoio assistido à entrada em produção.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

5. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS

Para fins de adequada instrução da presente diligência e de aferição da exequibilidade da proposta apresentada, fica a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar intimada a apresentar manifestação formal, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, apta a demonstrar, de modo claro, objetivo e verificável, a viabilidade econômica, técnica e operacional da oferta apresentada, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação deverá contemplar esclarecimentos e documentos como os listados a seguir, tantos quantos bastem para demonstração concreta da viabilidade da proposta comercial apresentada:

a) justificativa detalhada da composição do preço ofertado, com exposição circunstanciada dos fatores econômicos, comerciais, operacionais ou estratégicos que permitam compreender a formação do valor global apresentado na proposta;

b) planilha demonstrativa dos custos necessários à execução do objeto contratual, contendo, quando aplicável, a discriminação dos seguintes componentes:

b.1) custos de licenciamento da solução SaaS ofertada;

b.2) custos relacionados ao armazenamento em nuvem necessário à execução do serviço;

b.3) custos de infraestrutura tecnológica eventualmente incidentes na operação da solução;

b.4) custos de implantação, configuração inicial, ativação, parametrização das políticas de *backup* e retenção e apoio assistido à entrada em produção;

b.5) custos de suporte técnico especializado, manutenção, atendimento e apoio à operação da solução durante toda a vigência contratual;

b.6) custos administrativos e indiretos relacionados à execução contratual;

b.7) tributos incidentes sobre a contratação, com indicação do regime tributário aplicável, quando pertinente;

b.8) margem de lucro estimada, ou, se for o caso, justificativa técnica e econômica para eventual margem reduzida ou inexistente, devidamente motivada;

c) comprovação da origem econômica da solução ofertada, inclusive mediante apresentação, quando existentes e aplicáveis, de documentos que evidenciem a cadeia de fornecimento e a formação do preço praticado, tais como: contrato, parceria, termo de revenda, autorização, credenciamento, carta do fabricante, tabelas comerciais, políticas de desconto, condições especiais de fornecimento, acordos corporativos ou outros instrumentos equivalentes;



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

d) demonstração técnica de que a solução ofertada atende integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

d.1) proteção do ambiente Microsoft 365 utilizado pelo Core-ES;

d.2) cobertura mínima dos serviços Exchange Online, SharePoint Online, OneDrive for Business e Microsoft Teams;

d.3) licenciamento para 30 (trinta) usuários;

d.4) armazenamento em nuvem segregado do *tenant* produtivo;

d.5) parametrização e aplicação de políticas de retenção de dados compatíveis com as necessidades institucionais;

d.6) execução automatizada e recorrente das rotinas de *backup*;

d.7) possibilidade de restauração granular de dados e objetos compatíveis com os serviços protegidos;

d.8) disponibilização de console centralizado de administração, preferencialmente web, com funcionalidades de monitoramento, relatórios e auditoria;

d.9) oferta de suporte técnico especializado, em regime compatível com a criticidade do serviço;

d.10) execução dos serviços de implantação, configuração inicial, habilitação de perfis administrativos e apoio assistido à entrada em produção;

d.11) informação acerca da região ou localidade de armazenamento dos dados e dos mecanismos de conformidade e soberania associados ao serviço ofertado, quando aplicável;

e) declaração expressa, firmada por representante legal ou responsável competente, atestando que a empresa possui plena capacidade operacional, técnica e financeira para executar integralmente o objeto pelo valor proposto durante todo o período contratual de 36 (trinta e seis) meses, assumindo, para todos os fins, a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas;

f) apresentação de quaisquer outros elementos idôneos que contribuam para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, tais como contratos anteriores ou vigentes com objeto semelhante, comprovações de preços praticados no mercado, notas comerciais, declarações do fabricante ou distribuidor, referências comerciais, documentos de política de preços ou outros meios de prova pertinentes;

g) quaisquer outros documentos que a licitante entenda ser pertinente.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Os documentos e esclarecimentos apresentados deverão guardar coerência entre si, ser compatíveis com o objeto licitado e permitir a verificação objetiva da suficiência do preço ofertado para cobertura de todos os custos necessários à fiel execução contratual, sem prejuízo de posterior análise técnica e administrativa pela Administração.

6. PRAZO PARA ATENDIMENTO

Fica concedido à licitante o prazo de **3 (três) dias úteis**, contados a partir do próximo dia útil ao da ciência desta comunicação, para apresentação da manifestação formal e da documentação comprobatória solicitada na presente diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a presente comunicação é expedida em 18/06/2026, o prazo terá início em 19/06/2026, primeiro dia útil subsequente, e se encerrará em 23/06/2026, ao final do expediente do sistema eletrônico utilizado no certame.

A resposta deverá ser apresentada exclusivamente por meio do sistema eletrônico em que tramita o Pregão Eletrônico nº 90007/2026, instruída com todos os documentos e esclarecimentos pertinentes, de forma completa e tempestiva, para fins de apreciação por este Pregoeiro.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O não atendimento da presente diligência no prazo assinalado, a apresentação intempestiva da manifestação, o encaminhamento de justificativas genéricas, inconclusivas ou desacompanhadas de documentação idônea, bem como a não demonstração objetiva da viabilidade econômica, técnica e operacional da proposta poderão ensejar a desclassificação da oferta por inexequibilidade, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade do certame com o exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

A mesma consequência poderá ocorrer caso a licitante não consiga comprovar que o valor ofertado é suficiente para suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto, inclusive aqueles relacionados ao licenciamento da solução SaaS, ao armazenamento em nuvem, à infraestrutura tecnológica, à implantação, à configuração inicial, à parametrização das políticas de retenção, ao suporte técnico especializado e à manutenção das condições de prestação do serviço durante todo o período contratual de 36 (trinta e seis) meses.

Também poderá ser reputada insuficiente a resposta que deixe de demonstrar, de forma clara e verificável, a aderência integral da solução ofertada às exigências técnicas do Edital e do Termo de Referência, uma vez que a vantajosidade da proposta, para fins de julgamento, não decorre apenas do menor preço nominal, mas da conjugação entre economicidade, exequibilidade e



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

atendimento integral ao objeto licitado. O próprio regramento da contratação prevê a adjudicação em favor da proposta mais vantajosa, compatível com o valor estimado, plenamente exequível e em conformidade com todas as exigências do certame.

Registre-se, por oportuno, que a desclassificação por inexecuibilidade não decorre automaticamente da mera diferença percentual entre o valor ofertado e o orçamento estimado, exigindo análise motivada e individualizada do caso concreto. Todavia, uma vez oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de comprovação suficiente autoriza legitimamente a adoção da medida desclassificatória, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Publique-se e registre-se no sistema para ciência da licitante e juntada aos autos.

Vitória/ES, *data conforme assinatura eletrônica.*

Alécio Firmo de Holanda Júnior

*Assessor Jurídico do Core-ES
Pregoeiro
OAB/ES 40.291*